



PARECER EM CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de proposição apresentada em 23/03/2021 pelo prefeito Municipal, que dispõe sobre "A reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).".

O Projeto de Lei Ordinária 15/2021, veio a essas Comissões para análise e parecer, instruído com parecer orientador juntado pelo Procurador Geral, dia 26/03/2021, opinando pelo prosseguimento desde que superadas as ressalvas apontadas.

A Proposição foi lida em plenária em Sessão Ordinária realizada em 24/03/2021.

É relatório.

II - PARECER DOS RELATORES

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

IX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica arts. 87, 90, IV e 106, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma





de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Os pontos apresentados pelo parecer jurídico do Procurador foi, exaustivamente debatidos nas comissões temáticas, e as emendas foram totalmente analisadas e debatidas, que ao final apresentam seus respectivos pareceres.





As sugestões de emenda não foram aceitas pelas comissões, tendo em vista que entendemos ser competência local para regulamentar tais matérias, e nesta toada cabe ao Executivo Municipal regulamentar tal tema.

Ante o exposto, com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual **OPINAMOS** por unanimidade pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer em conjunto dos Presidentes-Relatores.

É o parecer do vereador **Rogério Viana Alves** Presidente CCJ e Redação Final e Membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, CCJ e membro da Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação final.

Vereador **Jorge Marvila Fernandes**, Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **Isaque Gomes Serafim**, vice-presidente da CCJ, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Willian de Souza Duarte**, vice-presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, Ausente.

O Vereador **Jorge Marvila**, vice-presidente Comissão de Educação, Cultura e Esporte, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

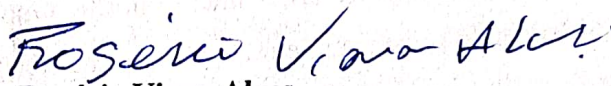
O Vereador **Wellinton da Silva**, membro Comissão de Educação, Cultura e Esporte, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

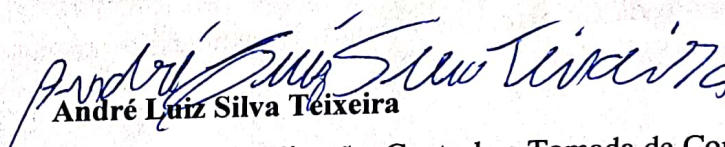




A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e a Comissão de educação, cultura e esporte, opinam pela constitucionalidade quando de sua competência e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Rogério Viana Alves

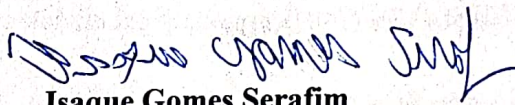
Presidente da CCJ e Membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas


André Luiz Silva Teixeira

Comissão Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da CCJ.



Jorge Marvila Fernandes

Comissão de Educação, Cultura e Esporte


Isaque Gomes Serafim
vice-presidente da CCJ

Willian de Souza Duarte
vice-presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Jorge Marvila
Vice-presidente Comissão de Educação, Cultura e Esporte.


Wellington da Silva
Membro Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

